



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721594/2012-29
ACÓRDÃO	1302-007.233 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLPARTS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS MÁQUINAS E
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

IRREGULARIDADE NO MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna de declaração.

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo

fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

É cabível a atribuição da responsabilidade solidária prevista no art. 135, III, do CTN, quando restar demonstrado que os sócios-gerentes praticaram atos com infração de leis tributárias.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do sócio com poderes de administração estabelecidos no contrato social comprovar que não praticou ato de gestão na época da ocorrência dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício. Quanto aos recursos voluntários, (i) por maioria de votos, em não conhecer dos documentos juntados em sede recursal, vencidos os conselheiros Henrique Nímer Chamas e Natália Uchôa Brandão, que votaram pelo conhecimento dos referidos documentos; (ii) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; (iii) e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos quanto a atribuição de responsabilidade aos sócios, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Henrique Nímer Chamas, que votou por dar provimento parcial aos recursos para afastar a responsabilidade do sócio Marcelo Barbosa Mello, e Natalia Uchôa Brandão, que votou por afastar a responsabilidade dos sócios Juvenal Mello Neto e Marcelo Barbosa Mello.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

No presente caso, estamos diante de processo remetido ao CARF após a conclusão de **diligência** determinada por esta Turma na **Resolução nº 1302-001.077**, de 18 de outubro de 2022 (e-fls. 1875-1882), quando o então Relator era o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias. Assim, recorro o relatório proferido naquele momento, para recapitularmos os eventos processuais relevantes até então:

O presente processo administrativo trata-se de Autos de Infração lavrados em face do contribuinte Allparts Serviços e Comércio de Peças Máquinas e Equipamentos Ltda., ora Recorrente, através dos quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ e CSLL, cujos fatos geradores supostamente ocorreram em **2009**. O valor total da autuação foi de **R\$3.842.070,15**, considerados os valores do principal, da multa de ofício qualificada, da multa isolada e dos juros incidentes.

Nos termos da acusação fiscal, em síntese, a fiscalização, **ao revisar a DIPJ e a DACON** transmitida pelo contribuinte e confrontar essas declarações com a DCTF do período, **constatou que não foram constituídos créditos tributários, em DCTF**, pelo contribuinte, **apesar de, nas suas declarações e na sua contabilidade, constar a existência de fatos geradores** dos tributos em comento.

Neste passo, foi identificada a **insuficiência do recolhimento dos tributos**, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração ora em análise.

Por outro lado, sob o argumento de que estariam caracterizados os elementos para que a **multa de ofício** fosse qualificada, esta foi aplicada no percentual de **150%**.

Ainda, foi aplicada **multa isolada**, pelo fato de ter sido constatado que o contribuinte distribuiu lucros aos sócios, mesmo possuindo débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil, nos termos dos então vigentes artigos 889 e 975 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Por fim, com base no **artigo 135, inciso III do CTN**, foi atribuída responsabilidade tributária ao sócios da entidade, Juvenal Mello Neto e Marcelo Barbosa Mello, pelo fato de serem representantes do fiscalizado à época dos fatos, segundo consta na Consolidação do Contrato Social datada de 16/03/2007, com registro na JUCEB em 16/04/2007, em seu parágrafo 7º.

Devidamente intimados, o contribuinte principal e os responsáveis apresentaram Impugnações para combater o lançamento de ofício consubstanciado nos Autos de Infração. No acórdão de fls., a DRJ de São Paulo I (SP) resumiu de forma precisa os argumentos apresentados pelos impugnantes. Por isso, pede-se vênica para transcrever trecho do relatório daquela decisão:

A empresa apresentou impugnação (fls. 1.049/1.075), alegando em síntese que:

a) A ação fiscal que originou este processo se iniciou em meados do ano de 2012 e, quando foi concluída, o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal MPF, que é de sessenta dias, já tinha sido, há muito, expirado.

b) Cumpre destacar que a validade do Mandado de Procedimento Fiscal MPF é um requisito essencial que deve ser observado quando da lavratura do documento fiscal, inclusive por ser um elemento que conduz à segurança do cenário jurídico a que está sujeito o contribuinte, ao atestar a regularidade da ação fiscal. Assim, por estarmos no trato de uma hipótese de nulidade do Auto de Infração, deve ser declarada a nulidade do lançamento combatido, que contém vício que vulnera a sua constituição válida e regular.

c) A Autoridade Lançadora, em momento algum, analisou os documentos que efetivamente dariam suporte à sujeição tributária da impugnante, a exemplo de notas fiscais, contratos, propostas, entre outros, constituindo um crédito tributário de forma a desprestigiar o requisito da certeza que deve ser inerente a todo e qualquer crédito tributário, justamente porque, para que ele goze dos benefícios de um título executivo, ele, além de líquido e exigível, deve, também, ser certo.

d) Poderia o ilustre Auditora Fiscal atuante ter aprofundado a investigação, confrontando documentos e solicitando esclarecimentos, de forma a exaurir toda a sua suposta competência fiscal impositiva, porém preferiu se valer da própria dúvida para facilitar o lançamento e dificultar o exercício da defesa da impugnante.

e) Esse elemento da superficialidade da investigação aponta com precisão para a insubsistência do Auto de Infração impugnado.

f) O Auto de Infração combatido apresenta, em seu corpo, vícios formais que impedem por completo sua manutenção. Isso porque os valores considerados para apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido foram apenas genericamente informados no documento de exigência fiscal, não tendo sido acostadas à autuação documentos que efetivamente comprovem a divergência de receita bruta, nem a discriminação das receitas e espécies de operações realizadas.

g) O ônus da prova sempre cabe às autoridades fiscais, responsáveis pela lavratura da autuação, não podendo prosperar qualquer pretensão fiscal apoiada em meras presunções, sem suporte em provas consistentes acerca da infração cogitada.

h) O Auto de Infração lavrado apresenta-se em desacordo com as disposições legais atinentes à matéria, sobretudo por impossibilitar a identificação da composição dos valores exigidos pela fiscalização. Em decorrência dessa falta de clareza e precisão da documentação acostada à

autuação, restou infringido o princípio da legalidade e inviabilizado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da impugnante, não podendo prosperar a exigência fiscal.

i) O auto de infração é nulo em face da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente aplicáveis no referido documento, restando evidenciada a insubsistência do crédito tributário exigido.

j) O Relatório Fiscal informa que foram utilizados os juros SELIC mas, ao quantificar o montante apurado, não informa quais foram os percentuais utilizados para obtenção dos valores variáveis relativos aos juros e, por conseguinte, do valor do débito consolidado, que somente foram expressos em real.

k) Em relação aos juros, a autuação não possui nenhum anexo explicativo ou que demonstre os percentuais utilizados.

l) A ausência de habilitação contábil, com o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade, na data da prática do ato, torna insubsistente a validade dessa autuação, devendo, assim, ser declarado nulo o auto de infração.

m) O Auto de Infração combatido, ao quantificar o montante do tributo supostamente devido, deixou de considerar alguns valores que foram retidos na fonte, o que resultou na elevação do montante final apurado.

n) O auditor-fiscal atuante, quando percebeu que nem todos os valores de retenção informados pela impugnante foram recolhidos pelas fontes pagadoras, deveria ter diligenciado no sentido de conferir se esses valores foram, de fato, retidos.

o) A impugnante esclarece que sempre destacou nas Notas Fiscais os valores que foram objeto de retenção, razão pela qual, nos termos do Parecer Normativo nº 1/2002, a ausência de recolhimento pela fonte pagadora não teria o efeito de gerar prejuízos para o contribuinte.

p) Se os valores lançados por meio do Auto de Infração combatido foram extraídos dos documentos que estavam sendo regularmente enviados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela própria impugnante, como, afinal, poderia ter existido a tentativa de sonegação?

q) Caso a ação fiscal em tela tivesse aprofundado a investigação sobre os fatos que foram, indiscriminadamente, presumidos, certamente o auditor-fiscal atuante teria chegado à conclusão de que a distribuição de lucros contabilizada não foi feita em benefício exclusivo do seu sócio.

r) Noutra norte, é de verse que o contribuinte não pode ser obrigado a fazer um lançamento por homologação, sob pena de ser considerado sonegador.

s) A DCTF é apenas um instrumento que permite o cálculo do tributo para que seja possível haver o pagamento antecipado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não possuindo uma função declaratória como possui a DIPJ, razão pela qual não se pode sustentar que a ausência de apresentação da DCTF teria o condão de caracterizar a sonegação de informações.

t) Assim, caso o contribuinte não realize, naquele momento, o pagamento do tributo, não há nenhuma razão para que a DCTF seja preenchida, pois a sua função é a de calcular o montante do tributo que será pago antecipadamente e, considerando que o tributo será pago em atraso (não será pago antecipadamente), não existe razão para o preenchimento desse documento.

u) O argumento sustentado pelo auditor-fiscal atuante somente poderia prevalecer caso inexistisse uma declaração como a DIPJ, pois, somente assim, poderia ser atribuída uma função declaratória para a DCTF.

v) O contribuinte que tenha deixado de apresentar DCTF não é um sonegador, mas apenas terá que arcar com a multa e juros, que incidirão desde a data do vencimento do tributo que deveria ter sido calculado na DCTF. Essa é a razão de existir a obrigatoriedade do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 4º, do CTN: atrair a incidência da multa e dos juros, mesmo em relação ao período anterior à data da constituição do crédito tributário.

w) Por não ter tentado omitir receita, nem ter se esquivado de apresentar toda a sua escrituração comercial e fiscal, quando solicitada, jamais seria possível concluir que o caso em tela revelaria evidente intuito de fraude, o que afasta a possibilidade de ser aplicada a multa qualificada. x) No período em que ocorreu a distribuição de lucros, todos os créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa – cenário que autoriza a distribuição de lucro, como vem decidindo reiteradamente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

y) Da forma como foi lavrada a autuação, não só não é possível verificar se, à época da distribuição de lucros, existiam débitos e se esses débitos eram exigíveis, como também sequer é possível verificar se eventualmente seria aplicável o disposto no § 2º, do art. 32, da Lei 4.357/64, que fixa limite à multa imposta.

z) A aplicação de multa exacerbada, com natureza nitidamente confiscatória, fere o devido processo legal, que deve ser observado em consonância com o art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal. Constatada a existência de multa confiscatória, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Os sócios Juvenal Mello Neto e Marcelo Barbosa Mello também se manifestaram, reiterando os argumentos contidos na impugnação da

empresa e acrescentando as seguintes considerações (fls. 970/1001 e 1016/1028):

a) O Termo de Sujeição Passiva não é uma atividade de lançamento do tributo. Tanto o arrolamento de bens quanto a abertura de prazo para o impugnante manifestar inconformidade contra o lançamento fiscal realizado em face da empresa da qual é sócio, somente podem ocorrer após a autoridade julgadora decidir se o Termo de Sujeição Passiva é ou não procedente.

b) O Termo de Sujeição Passiva deve ser declarado nulo, porque não contém a informação de que o contribuinte deve apresentar defesa no prazo de 30 dias, ferindo de morte o art. 10, V, do Decreto 70.235/72.

c) Tendo sido apresentado como fundamento legal o art. 135, III, do CTN, foi tolhido o direito de defesa do impugnante, já que o referido dispositivo legal, ao contrário do que ocorre com o art. 134, também do CTN, não trata de responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária, mas apenas de responsabilidade pessoal.

d) O agente autuador apresenta longo arrazoado tentando justificar a responsabilidade solidária supostamente existente entre o impugnante e a empresa da qual é sócio, ao tempo em que apresenta um dispositivo legal que não trata da responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária. Tal conduta impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois o impugnante não sabe contra qual dispositivo legal deve se insurgir.

e) Quando o art. 135, III, do CTN, se refere à infração à lei, está se referindo à infração à lei comercial ou civil – e não à lei tributária.

f) Os ilícitos fiscais mencionados – ausência de informações em DCTF e ausência de recolhimento do tributo – não podem servir de fundamento para a atribuição da responsabilidade solidária ao sócio administrador.

g) O STJ consolidou entendimento de que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente.

h) O impugnante não deu azo ao surgimento do crédito tributário lançado nos autos de infração em questão, pois esses créditos tributários decorreram da própria atividade operacional da Allparts, que auferiu renda em contraprestação aos seus serviços descritos no objeto do contrato social.

i) O impugnante sequer tinha conhecimento sobre as declarações fiscais que deveriam ser entregues pela Allparts, pois essa atividade sempre foi desenvolvida pelo setor contábil. O impugnante sequer sabia conceituar o que seria uma DCTF, uma DIPJ ou uma DACON.

j) Somente após a lavratura desta autuação foi que o impugnante passou a conhecer essas declarações fiscais e entender algumas das suas diferenças. Assim, ao invés de uma política repressora, a Receita Federal do Brasil deveria adotar uma política esclarecedora, pois esse seria o melhor caminho para atingir os projetos da modernidade desenhados na Constituição Federal.

k) O sócio Marcelo Barbosa Mello argumenta ainda que não é nem nunca foi administrador da Allparts, pois nunca exerceu nenhum ato de gerência e nunca participou da administração da empresa. Figurou como sócio da Allparts durante um curto período de tempo, entre março/2007 e maio/2010, emprestando o seu nome para que a sociedade não fosse extinta em razão da unipessoalidade.

l) Para comprovar que não praticou nenhum ato de gerência colaciona documentos que foram assinados por seu pai, pessoa que de fato exercia a administração da empresa.

m) Requer a realização de diligência para averiguar se existe algum documento ou alguma circunstância fática que permita concluir pela sua atuação na qualidade de administrador da Allparts.

Ao analisar os apelos do contribuinte principal e dos responsáveis, aquela DRJ entendeu por bem julgar como parcialmente procedente o lançamento. Em síntese, **afastou-se a qualificação da multa de ofício e a imposição da multa isolada**, mantendo-se o lançamento do crédito tributário e a imputação das responsabilidades. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 2010 IRREGULARIDADE NO MPF. INOCORRÊNCIA. REVISÃO INTERNA. MPF DISPENSÁVEL. O Mandado de Procedimento Fiscal não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna de declaração. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDITORFISCAL. COMPETÊNCIA. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO. É descabida a imposição da multa qualificada quando não configurada a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964. MULTA REGULAMENTAR. ART. 32 DA LEI 4.357/1964. DÉBITO NÃO GARANTIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. Não comprovado que a empresa estava em débito, não garantido,

para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, deve ser cancelada a exigência. MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. É cabível a atribuição da responsabilidade solidária prevista no art. 135, III, do CTN, quando restar demonstrado que os sócios-gerentes praticaram atos com infração de leis tributárias. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. É ônus do sócio com poderes de administração estabelecidos no contrato social comprovar que não praticou ato de gestão na época da ocorrência dos fatos geradores. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Como houve a exoneração de parte do crédito tributário, foi apresentado **Recurso de Ofício**, com base na então vigente Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. **O valor total exonerado pela DRJ foi de R\$1.439.835,87.**

Por outro lado, **o contribuinte principal e os responsáveis, quando intimados do teor do acórdão, apresentaram Recursos Voluntários apartados.**

Em breve resumo, **o contribuinte principal pugnou**, em sede preliminar, a nulidade do lançamento (i) por vícios supostamente contidos no MPF; (ii) pela superficialidade das investigações, o que teria, aos seus olhos, prejudicado o seu direito de defesa. Ainda em sede preliminar, pugnou (iii) pelo reconhecimento da integralidade das retenções na fonte sofridas no período para fins de abatimento dos valores dos créditos tributários constituídos de ofício pela fiscalização.

No mérito, requereu apenas (iv) o reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade aplicada. Por fim, pugnou para que o Recurso de Ofício fosse julgado improcedente, além de apresentar argumentos para que fossem afastadas as imputações das responsabilidades tributárias, mesmo tendo pontuando que não teria “legitimidade para apresentar razões em nome dos sócios”.

Já os responsáveis, em seus apelos, alegaram (i) que não poderia ser imputada responsabilidade com o fundamento a “ausência de pagamento do tributo”; e (ii) que os nomes dos responsáveis não constavam no MPF. No mérito, alegaram (iii) a ausência de ocorrência dos elementos constantes na legislação, notadamente no artigo 135, III do CTN, para imputação das responsabilidades.

O responsável Marcelo Barbosa Mello, posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, apresentou documentos para comprovar que não teria praticado atos de gestão no período fiscalizado.

Ainda, nos termos da petição de fls. 1847, pugnou para que o seu apelo, que aborda apenas a questão da imputação da responsabilidade tributária e em que pese o contribuinte principal ter confessado os débitos e os incluído em programa de parcelamento especial, fosse analisado normalmente por este colegiado.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento. Este é o relatório.

Naquela ocasião, como havia sido informado pelo responsável que o contribuinte principal teria confessado os débitos e os incluído no parcelamento especial tratado pela Lei nº 12.996/2014, se entendeu que era relevante verificar a procedência dessa informação:

Contudo, como mencionado, este relator não identificou, nos autos, qualquer desistência do Recurso Voluntário, por parte da empresa autuada, bem como do outro sócio da entidade que também se insurgiu em face da imputação da responsabilidade tributária.

Neste sentido, entende-se pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal do Brasil onde o contribuinte tem domicílio informe se houve desistência do Recurso Voluntário por parte da empresa Allparts Servicos e Comercio de Pecas Maquinas e Equipamentos Ltda., para inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e se o sócio Juvenal Mello Neto também desistiu do seu apelo.

A realização da diligência se justifica, uma vez que, se confirmada a desistência do Recurso Voluntário (ou dos Recursos Voluntários), este colegiado não poderá mais analisar a acusação fiscal, nos termos colocados nos apelos devidamente acostados aos autos.

Assim, vota-se POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade onde o contribuinte tem domicilio se manifeste e traga elementos aos autos para confirmar ou não a desistência do Recurso Voluntário por parte da empresa Allparts Servicos e Comercio de Pecas Maquinas e Equipamentos Ltda. e, se for o caso, do sócio Juvenal Mello Neto.

A diligência foi cumprida e a Informação EQPAR/DRF/AJU nº 4.671/2022, de 12 de dezembro de 2022 (e-fls. 1894-1895) foi juntada aos autos. Com a saída do antigo Relator deste Conselho, o processo foi redistribuído a essa Conselheira e incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO**I – Do saneamento do processo**

Com o retorno dos autos da diligência proposta na Resolução 1302-001.077, de 18 de outubro de 2022 (e-fls. 1875-7882), se faz necessário sanear duas questões preliminares à análise dos Recursos.

Em primeiro lugar, consigno que já houve, no âmbito da Resolução, a admissão dos Recursos Voluntários, em razão da sua tempestividade. O Recurso de Ofício não foi analisado.

Em segundo lugar, consigno também que o resultado da diligência demonstrou que o crédito tributário ora discutido não foi consolidado no âmbito de parcelamentos ordinários ou especiais. A Informação EQPAR/DRF/AJU nº 4.671/2022 assim atesta (e-fls. 1894-1895):

3. Em consulta ao sistema de controle do Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 12.996/2014, verifica-se que o contribuinte em epígrafe aderiu ao aludido acordo em 23 de agosto de 2014, conforme Recibo de Pedido de Parcelamento às fls. 1885. Do Recibo de Consolidação às fls. 1886/1888, porém, verifica-se que não foram negociados no parcelamento os débitos sob controle deste processo (de nº 13502.721594/2012-29), o qual já se encontrava, à época, com exigibilidade suspensa por julgamento do Recurso Voluntário. A conta de parcelamento, atualmente, está encerrada por liquidação (fls. 1889).

4. Mediante pesquisa dos processos protocolizados pelo interessado perante a RFB, foi localizado o Processo Administrativo de nº 13502.721349/2015-64, com o qual o contribuinte formalizou Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, solicitando a inclusão deste processo, sob alegação de que, no momento da prestação das informações necessárias à consolidação, ele não estava disponível para negociação. O pedido, no entanto, foi indeferido, nos termos do Despacho 4.066/2020 EQPAR-5ª RF-VR, cuja cópia foi juntada a este processo às fls. 1890/1893, em razão da inobservância dos prazos estabelecidos pelas normas balizadoras do parcelamento.

5. Nesse contexto, é possível concluir que a desistência tácita do Recurso Voluntário, assim considerada a indicação do processo para consolidação no sistema do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não ocorreu; já a desistência expressa não foi acatada, uma vez que não observou as condições exigidas.

Desta forma, entendo que não há nenhum óbice para o prosseguimento do julgamento dos Recursos, visto que não houve a concretização da hipótese do art. 151, VI (parcelamento) do CTN no presente caso. Assim, prossigo na análise das questões posta para conhecimento deste Colegiado.

II – Do Recurso de Ofício

De plano, verifico que o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido, em razão do não cumprimento dos requisitos formais. O valor deste processo é inferior ao limite de alçada exigido para apreciação da questão posta para julgamento.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, o limite de alçada vigente na época de apreciação do processo em segunda instância é o *marco temporal* e *quantitativo* para aferição dos critérios de conhecimento do Recurso de Ofício, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 2/2023, vigente desde 01/02/2023, o valor mínimo exigido para fins de conhecimento de Recurso de Ofício passou a ser superior a **R\$ 15.000.000,00**, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Logo, o valor deste processo está abaixo do limite de alçada que permite que esse Conselho conheça das questões tratadas nesses autos para fins de reexame e correção ou validação. O valor exonerado em primeira instância foi R\$1.439.835,87. Desta forma, por existência de disposição expressa, é inviável o conhecimento do Recurso de Ofício.

Nesse sentido, voto por **não conhecer** o Recurso de Ofício.

III – Dos Recursos Voluntários

No presente caso, há três Recursos Voluntários interpostos: pela contribuinte Allparts e pelos responsáveis Juvenal Mello Neto e Marcelo Barbosa Netto. Nesses recursos, foram apresentados novos documentos, que eram contratos de prestação de serviços. Houve também a apresentação de novos documentos após o protocolo dos Recursos. Além de contratos, foram juntados cópia de cheques e declarações.

Assim, passo à análise preliminar sobre a viabilidade da admissão desses documentos.

A) Preliminarmente: dos documentos com e após a interposição Recurso Voluntário

Quando da apresentação das impugnações, os Recorrentes juntaram apenas contratos para análise da DRJ. Já em sede de Recurso Voluntário, acompanharam os recursos novos contratos (e-fls. 1464-1596) e cópia de cheques (e-fls. 1324-1463). Após a apresentação dos Recursos, também houve nova juntada de documentos, novos contratos (e-fls. 1631-1650), declarações (e-fls. 1651-1657) e novas cópia de cheques (e-fls. 1658-1842).

Na visão desta Conselheira, os Recorrentes tiveram a oportunidade de juntada de um maior compêndio probatório no momento da Impugnação e não o fizeram. Juntaram apenas contratos naquela ocasião. Nesse momento processual, não foi apresentada justificativa para juntada de documentos em sede recursal. Ainda que no âmbito do Acórdão da DRJ tenha sido consignado a ausência de prova em diversos pontos analisado, no âmbito da Impugnação a um lançamento, é patente, pela legislação, que a defesa deve se esforçar para se desincumbir do seu ônus probatório, ao máximo, na impugnação. Porém, esse não me parece ser o caso dos autos.

Assim, não vislumbro o enquadramento desses documentos juntados na esfera recursal em nenhuma das hipóteses do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ante o exposto, **não conheço dos documentos juntados** em sede de Recurso Voluntário.

B) Do Mérito dos Recursos Voluntários ALLPARTS, MARCELO e JUVENAL

Em razão da similitude das alegações trazidas nas razões recursais da contribuinte e dos responsáveis, passo à analisá-las de forma conjunta, visto que o eventual reconhecimento de alguma nulidade poderia contaminar toda a autuação fiscal. Passo à análise.

b.1) Nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal

Ainda que o MPF possua forma específica e tenha o condão de noticiar ao contribuinte uma ação fiscal, há na Portaria RFB nº 3.014/2011 hipóteses em que a Administração Tributária dispensa a emissão de MPF em procedimentos fiscais:

“Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

- I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, nos casos de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento de diligência realizado mediante a utilização de MPF-D;

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001; e

VII - destinado à verificação de ocorrência de avaria ou extravio de mercadorias sob controle aduaneiro."

E o fato de não ser obrigatória a emissão de MPF em todas as hipóteses corrobora para o fato de que, este mandado não possui a mesma natureza que o lançamento. Não é por outra razão que existe a Súmula CARF nº 171, a qual aplico ao presente caso:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Desta forma, **rejeito** esta preliminar de nulidade.


b.2) Nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa e contraditório e violação ao art. 142

Desde logo consigno que, na visão desta Conselheira, não vislumbro qualquer nulidade procedimental nestes autos. Isso porque:

- a) Houve regular intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos durante o procedimento fiscal (e-fls. 58-964).
- b) Houve regular intimação para apresentação de impugnação e recurso voluntário, tanto é que todos os envolvidos na presente autuação ofereceram defesa em todos esses momentos (e-fls. 970-1094)
- c) Houve tanto a lavratura de auto de infração e do termo de verificação fiscal (e-fls 02-68) e também do termo de sujeição passiva e das razões da sujeição passiva (e-fls. 69-88).

Em relação aos requisitos para a atuação, temos tanto as disposições contidas no art. 142 do CTN, quanto no art. 10 do Decreto nº 70235/1972 e todas foram cumpridas no presente caso. Isso porque:

No **auto de infração**, houve a indicação da contribuinte, da matéria tributável e dos valores, à exemplo o Auto de IRPJ (e-fl. 5):

 **INFORMAÇÃO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO**
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
34.366.021/0001-47

Nome Empresarial
ALLPARTS SERVIÇOS E COMERCIO DE PECAS MAQUINAS E EQUIPA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 **RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA**
RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Falta / Insuficiência de pagamento e falta de declaração em DCTF do IRPJ incidente sobre a receita bruta na revenda de mercadorias. Ver Termo de Verificação Fiscal e seus anexos, em conjunto com os Termos de Sujeição Passiva nº 01 e 02, documentos que integram este Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2009	228.176,95	150,00
30/06/2009	213.262,37	150,00
30/09/2009	280.215,19	150,00
31/12/2009	224.500,04	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 518 e 519 do RIR/99

No **TVF** (e-fls. 35-57), está devidamente fundamentado os detalhes da autuação:

DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS APURADAS

7 – Por outro lado, ao verificar as DCTF's do período, observa-se que nenhum destes débitos de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS foi declarado. Da mesma forma, não consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) qualquer pagamento referente a estes tributos, nem processo de parcelamento, e nem foi entregue nenhuma Declaração de Compensação (DCOMP).

Constata-se, assim, a ocorrência de infração à legislação tributária: Insuficiência de recolhimento de tributo. O respectivo enquadramento legal encontra-se no Auto de Infração do qual este Termo é parte integrante e indissociável.

(...)

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

9 – Em decorrência das infrações à legislação tributária apontadas anteriormente, bem como das infrações penais apontadas nos itens 10 a 13 deste Termo, encaminha-se, conjuntamente com este Termo de Verificação Fiscal, os Termos de Sujeição Passiva nº 01 e 02, nos quais atribui-se responsabilidade tributária aos sócios Juvenal Mello Neto e Marcelo Barbosa Mello, respectivamente, em conformidade com a regra insculpida na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), em seu art. 135, inciso III, a seguir transcrito:

Também estão devidamente fundamentados os Termos de Sujeição Passiva (e-fls. 69-:

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA nº 01

Identificação da Ordem			
Número do Registro de Procedimento Fiscal		Código de Acesso	
05.1.04.00-2012-00141-1			
Processo(s) Administrativo(s)-Fiscal(is)			
Número do(s) Processo(s) Administrativo(s)-Fiscal(is)			
13502-721.594/2012-29 (IRPJ, CSLL e multa isolada) e 13502-721.595/2012-73 (PIS e COFINS)			
Sujeito Passivo – Responsável tributário			
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
JUVENAL MELLO NETO		165.011.365-04	
Logradouro		Número	Complemento
AV. JURACY MAGALHÃES JUNIOR		1889	APTº 2702
Bairro	Cidade / UF	CEP	
HORTO FLORESTAL	SALVADOR / BA	40.295-140	
Sujeito Passivo - Contribuinte			
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
ALLPARTS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		34.366.021/0001-47	
Logradouro		Número	Complemento
RUA DO OURO		09	QUADRA VI
Bairro	Cidade / UF	CEP	
NOVO HORIZONTE	CAMAÇARI / BA	42.801-170	
Lavratuira			
Local de Lavratuira		Data	
Camaçari - Bahia		04/03/2013	

(...)

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA nº 02

Identificação da Ordem			
Número do Registro de Procedimento Fiscal		Código de Acesso	
05.1.04.00-2012-00141-1			
Processo(s) Administrativo(s)-Fiscal(is)			
Número do(s) Processo(s) Administrativo(s)-Fiscal(is)			
13502-721.594/2012-29 (IRPJ , CSLL e multa isolada) e 13502-721.595/2012-73 (PIS e COFINS)			
Sujeito Passivo – Responsável tributário			
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
MARCELO BARBOSA MELLO		822.002.385-68	
Logradouro		Número	Complemento
RUA LORD COCHRANE		49	APTº 601
Bairro	Cidade / UF	CEP	
BARRA	SALVADOR / BA	40.140-070	
Sujeito Passivo - Contribuinte			
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
ALLPARTS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		34.366.021/0001-47	
Logradouro		Número	Complemento
RUA DO OURO		09	QUADRA VI
Bairro	Cidade / UF	CEP	
NOVO HORIZONTE	CAMAÇARI / BA	42.801-170	
Lavratuira			
Local de Lavratuira		Data	
Camaçari - Bahia		04/03/2013	

(...)

Verifica-se, a partir do resultado da ação fiscal, que seus sócios-gerentes, Juvenal Mello Neto (CPF 165.011.365-04) e Marcelo Barbosa Mello (CPF 822.002.385-68) utilizam-se, de forma sistemática, reiterada, da prática de não enviar para a RFB as DCTF's a que a empresa está obrigada, ou transmiti-las informando que não há débitos de tributos quando, em verdade, tais débitos existem.

No que toca à instrução processual, identifico nos autos diversas intimações e juntadas de documentos pelos Recorrentes. Assim, não consigo vislumbrar vícios no decorrer na coleta de provas e da sua utilização na fundamentação dos Autos e do TVF. Conforme se verifica abaixo, foram expedidos Termos de Intimação Fiscal para regular requisição de informações, documentos e esclarecimentos (e-fls. 100, 103, 773 e 903):

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 01

Objeto do Procedimento			
Tributo / Contribuição		Período de Apuração	
IRPJ, CSLL, PIS e COFINS		Ano-calendário 2009	
Sujeito Passivo			
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
ALLPARTS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		34.366.021/0001-47	
Logradouro		Número	Complemento
RUA DO OURO		09	QUADRA VI
Bairro	Cidade / UF	CEP	
NOVO HORIZONTE	CAMAÇARI / BA	42.801-170	

(...)

TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL nº 01

Objeto do Procedimento		
Tributo / Contribuição	Período de Apuração	
IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	Ano-calendário 2009	
Sujeito Passivo		
Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ	
ALLPARTS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	34.366.021/0001-47	
Logradouro	Número	Complemento
RUA DO OURO	09	QUADRA VI
Bairro	Cidade / UF	CEP
NOVO HORIZONTE	CAMAÇARI / BA	42.801-170

(...)

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 02

Objeto do Procedimento		
Tributo / Contribuição	Período de Apuração	
IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	Ano-calendário 2009	
Sujeito Passivo		
Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ	
ALLPARTS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	34.366.021/0001-47	
Logradouro	Número	Complemento
RUA DO OURO	09	QUADRA VI
Bairro	Cidade / UF	CEP
NOVO HORIZONTE	CAMAÇARI / BA	42.801-170

(...)

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 03

Identificação da Ordem	
Número do Registro de Procedimento Fiscal (RPF)	Código de Acesso
0510400- 2012-00141-1	
Objeto do Procedimento	
Tributo / Contribuição	Período de Apuração
IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	2009
Sujeito Passivo – Responsável tributário	
Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ
JUVENAL MELLO NETO	165.011.365-04
Logradouro	Número
AVENIDA JURACY MAGALHAES JUNIOR	1889
Bairro	Edifício
HORTO FLORESTAL	RESIDENCIAL VALE DO LOIRE
Cidade / UF	CEP
SALVADOR / BA	40.295-140
	Bloco / Torre
	Chateau Cheverny

Importante também colacionar as razões trazidas no âmbito da DRJ que refutaram essa mesma alegação:

Com efeito, a argumentação não pode ser acolhida, devendo ser assinalado o seguinte:

- Não restou configurado nos presentes autos qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa da contribuinte, nos termos definidos na legislação, pois, no Termo de Constatação Fiscal de fls.376/391, encontram-se relatados todos os elementos relevantes em que se baseou o procedimento fiscal.

- A fiscalização juntou aos autos todos os elementos de prova que tomou por base para efetuar o lançamento.
- As infrações apuradas estão perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstram, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa.
- No lançamento há informações e justificativas que permitem ao contribuinte oferecer defesa fundamentada e completa, não havendo que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

Diante do exposto, entendo que estão presente na autuação fiscal os elementos que indicam a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, qual foi a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, foi identificado o sujeito passivo e, também aplicadas as penalidades cabíveis. E, do ponto de vista procedimental, não há qualquer elemento que indique que houve cerceamento de defesa ou do contraditório.

Ante o exposto, **rejeito** esta alegação de nulidade.

b.3) Sobre a possibilidade de dedução dos valores retidos no cálculo da autuação

Neste ponto, a Recorrente argumenta genericamente que a autuação fiscal deveria ter considerado os valores de IRRF retidos a seu favor. Contudo, está claro nas **e-fls. 59 e 61** que os mesmos foram considerados para fins de cálculo do imposto devido:

APURAÇÃO DO IRPJ - ANO CALENDÁRIO 2009							
Período	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	IMPOSTO APURADO À ALÍQUOTA DE 15%	ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA (10%)	IMPOSTO DE RENDA TOTAL	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	IMPOSTO DE RENDA PAGO	IMPOSTO DE RENDA A LANÇAR ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO
1º tri	736.723,43	110.508,51	67.672,94	178.180,86	10.656,63	0,00	167.524,23
2º tri	890.456,86	133.568,53	83.045,69	216.614,22	12.817,98	0,00	203.796,24
3º tri	903.163,68	139.974,54	87.316,36	227.290,89	11.353,65	0,00	215.937,24
4º tri	1.140.253,09	171.037,96	108.025,31	279.063,27	6.754,52	0,00	272.308,75
TOTAL	3.708.896,98	555.090,55	346.059,70	901.149,25	41.782,78	0,00	889.368,47

Fonte: Livro Razão e Livro Registro de Saídas

APURAÇÃO DA CSLL - ANO CALENDÁRIO 2009					
Período	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	CSLL À ALÍQUOTA DE 9%	CSLL RETIDA NA FONTE	CSLL PAGA	CSLL A LANÇAR ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO
1º tri	745.850,51	67.126,55	7.703,56	0,00	59.422,99
2º tri	898.987,38	80.908,86	14.131,00	0,00	66.777,87
3º tri	944.372,18	84.993,50	11.134,12	0,00	73.859,38
4º tri	1.149.233,10	103.430,88	6.551,00	0,00	96.879,98
TOTAL	3.738.443,17	336.459,89	39.519,67	0,00	296.940,22

Fonte: Livro Razão e Livro Registro de Saídas

Mesmo após a indicação do Acórdão da DRJ de que não foram apontados especificamente quais valores não teriam sido considerados pela Autoridade Fiscal na autuação, no âmbito do Recurso Voluntário, as Recorrentes apresentam a mesma argumentação genérica – nesse sentido, vide e-fls. 1155-1157 do Recurso Voluntário da contribuinte Allparts.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário neste ponto.

b.4) Confisco no percentual da multa

Neste ponto, argumenta a Recorrente que, ainda que a multa de ofício tenha sido reduzida para 75%, ainda assim estaríamos diante de percentual considerado como confiscatório.

Ocorre que, considerando a **Súmula CARF nº 2º**, deixo de conhecer essa matéria, visto que não é de competência deste Conselho se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade, como é do caráter confiscatório. Cabe lembrar que a atividade da Fiscalização e dos julgadores de piso é vinculada, não cabendo à Autoridade Fiscal qualquer avaliação sobre proporcionalidade da multa cujo percentual está expresso numericamente na lei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário neste ponto

b.5) Responsabilidade tributária: análise dos argumentos de nulidade e meritórios sobre a atribuição

Segundo os responsáveis solidários, haveria nulidade e, no mérito, a improcedência da atribuição de responsabilidade a eles, pois sua sujeição passiva teria sido fundamentada única e

exclusivamente em razão do não pagamento de tributo pela contribuinte. Nesse sentido, invoca a NOTA/PGFN/CRI nº 1.114/2012.

Importante recordar que, no presente caso, a atribuição de responsabilidade ao Sr. Juvenal e Sr. Marcelo ocorreu com fundamento no art. 135, III, do CTN, que preceitua:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou **representantes** de pessoas jurídicas de direito privado.

E, no presente caso, está corretamente fundamentada a responsabilidade.

Em primeiro lugar, a Fiscalização verificou a ocorrência de infração à lei, pois não foi declarado nenhum tributo em DCTF no período fiscalizado. *Em segundo lugar*, os representantes da empresa à época eram o Sr. Juvenal e o Sr. Marcelo, conforme consignado no TSP (e-fls. 87):

Os representantes do fiscalizado, à época dos fatos, eram os sócios JUVENAL MELLO NETO e MARCELO BARBOSA MELLO, segundo consta na Consolidação do Contrato Social datada de 16/03/2007, em seu parágrafo 7º, com registro na JUCEB em 16/04/2007.

Assim, não tendo sido trazido aos autos, em sede de impugnação, elementos para contrapor este fato, não há como elidir o vínculo de responsabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário neste ponto.

b.6) Pedido de diligência

Consigno também que fora solicitada realização de diligência pelas Recorrentes. Contudo, dado ao contexto probatório e de trâmite processual, não vislumbro qualquer utilidade e pertinência para essa hipótese neste caso. Assim, registro o indeferimento também deste pedido.

C) Conclusão

Ante o exposto, não conheço do **Recurso de Ofício**, não conheço dos **documentos** juntados em sede recursal, conheço dos **Recursos Voluntários**, afastando as preliminares de nulidade e, no **mérito**, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1302-007.233 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.721594/2012-29

DOCUMENTO VALIDADO